



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153583-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDINEIA SANTOS SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1153583-42.2024.8.26.0100

Apelante: Valdineia Santos Silva

Apelada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Ação: Inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Central

Juiza de 1ª Instância: Dra. Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 14.881

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda à inicial para juntada de procuração e declaração de próprio punho, ambos com firma reconhecida e a comprovação da necessidade da gratuidade de justiça. Inércia. Extinção do processo. Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e do Conselho Nacional de Justiça. Litigância de má-fé reconhecida na origem. Possibilidade. Enunciado n.º 15 do Comunicado CG nº 424/2024. A teor do art. 104 do Código de Processo Civil, e na hipótese específica de atuação no processo sem procuração da parte, o patrono fica diretamente responsável por despesas processuais e perdas e danos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 209/211, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485 I, todos do CPC, bem como reconheceu a litigância de má-fé do patrono da autora.

Tempestiva e isenta de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 223/227).

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à apelante os benefícios da Justiça gratuita, tão somente para este recurso, nos termos do art.98, § 5º, do CPC.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais que, em despacho inaugural, determinou emenda à inicial para que a autora carresse declaração de próprio punho com firma reconhecida por autenticidade da procuração, bem como declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma por autenticidade), informando que possui conhecimento da ação em curso e comprovação da gratuidade(fl. 25/27) que não foi atendido a contento.

Ato contínuo, sobreveio sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, o que deu ensejo ao presente inconformismo.

Pois bem. Cediço que é dever da parte autora expor corretamente os fundamentos fáticos do seu pedido, bem como instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por força dos artigos 319, III, e 320, ambos do CPC.

Cumpre consignar que a apresentação de declaração de próprio punho, a fim de demonstrar que a autora estava ciente da existência da presente ação, assim como a procuração, ambos os documentos com firma reconhecida por autenticidade, afiguram-se indispensáveis à propositura da presente ação e capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo.

Note-se que a determinação da d. Magistrada encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Ademais, o caso em comento se assemelha à situação descrita no Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE que, em razão de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, adotou um conjunto de ações visando minimizar tais ações abusivas.

Sobre o tema, confira-se:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Determinação de emenda à inicial, com apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade e declaração de próprio punho da autora para demonstrar a ciência da existência da ação, também com reconhecimento

de firma por autenticidade – Providências não cumpridas – Necessidade de apresentação de declaração e documento evidenciada, em razão do alto número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inc. III, do CPC – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido, com ressalva. (Apelação Cível 1006108-95.2024.8.26.0322; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Apelação. Ação de inexigibilidade débito com pedido de danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso da parte autora. Determinação de emenda à inicial para apresentação de declaração de próprio punho do autor indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Diligência de fácil obtenção e sem custo para a parte. Correta a extinção do feito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1112488-66.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação julgada extinta, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso IV e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Necessidade. Preliminares afastadas. Determinação de juntada de declaração de próprio punho pela autora acerca dos fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica ao feito, além de ordem para comparecer pessoalmente em cartório, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento. Descumprimento. Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e do Conselho Nacional de Justiça. Patronos com diversas de demandas de mesma natureza. Poder geral de cautela do magistrado que se legitima. Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida Recurso improvido. (Apelação Cível 1007012-41.2023.8.26.0358; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. **Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Medida adequada e necessária na hipótese. Dever de cautela assegurado ao julgador, a fim de evitar o uso predatório da Justiça.** Inteligência do art. 139, III, do CPC. Descumprimento da deliberação judicial. Irregularidade de representação não sanada. Extinção sem resolução de mérito. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO

PROVIDO. (Apelação Cível 1037273-53.2024.8.26.0002;
Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de
Registro: 19/12/2024) (g.n.).

Exsurge que está revestida de legalidade a determinação da Juíza singular, que observou as boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Desse modo, cumpria à autora promover a emenda da inicial, todavia, deixou de apresentar a documentação exigida, sem apresentar qualquer justificativa plausível para o descumprimento da ordem, por isso, merece prevalecer a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Noutro giro, no tocante ao reconhecimento da litigância de má-fé do advogado, melhor sorte não assiste à autora, visto que está em consonância com o Comunicado CG 424/2024 proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, conforme Enunciados 15:

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Neste viés, ausente válida representação processual da pessoa da autora nos presentes autos, e a correspondente outorga de poderes para o ajuizamento desta ação, afigura-se mesmo de rigor a responsabilização direta dos advogados atuantes quanto aos encargos e sanções processuais, sendo estes os seus causadores, nos termos do artigo 104, § 2º do CPC.

Veja-se, a propósito:

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. reparação de danos morais. Indeferimento da petição inicial. Advento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Desatendimento da determinação de Juntada de declaração do autor, de próprio punho, com reconhecimento de firma por 9 autenticidade. Desatendimento da determinação de Juntada de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma por autenticidade. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Possibilidade de condenação do patrono ao pagamento de custas e despesas processuais. Enunciado n.º 15 do Comunicado CG nº 424/2024. A teor do art. 104 do Código de Processo Civil, e na hipótese específica de atuação no

processo sem procuração da parte, o patrono fica diretamente responsável por despesas processuais e perdas e danos. Apelação não provida. (Apelação Cível 1041762-55.2023.8.26.0007; Rel. Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 11/10/2024).

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de condenação na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora